



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.875 - RJ (2012/0183964-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TINTASHOW REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ079978
AGRAVADO : G LOPES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL CAMPOS GIRO E OUTRO(S) - RJ118696

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGOS 932, III, e 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC de 2015 e da súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.875 - RJ (2012/0183964-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Tintashow Representações LTDA contra a seguinte decisão:

Trata-se de agravo manifestado por Tintashow Representações LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 4º e 6º da Lei 1.060/50, 1º da Lei 7.115/83, 18 da Lei 5.474/68, 17, 18, 269, IV, e 1.102 do revogado Código de Processo Civil e 206, § 3º, VIII, do Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro com a seguinte ementa:

Agravo Inominado em Apelação Cível. Ação Monitória. Improcedência dos embargos reconhecida por sentença e mantida em decisão monocrática. Inconformismo do executado. Recurso que reitera as razões apresentadas no recurso original. Indeferimento da gratuidade de justiça. Recorrente que não logrou demonstrar a sua hipossuficiência financeira. Documentos apresentados em sede de apelação que não se prestam a comprovar o direito vindicado, eis que extemporâneos. Rejeição desta pretensão. Prescrição do crédito exequendo. Tese que também se rejeita. Ajuizamento da cobrança dentro do prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º do Cód. Civil vigente c/c art. 2.028 do mesmo diploma legal. Falta de aceite das duplicatas. Peça inicial devidamente instruída com os comprovantes de entrega das mercadorias. Executado, aqui Agravante que, por outro lado, não cumpre o disposto no art. 333, II, do CPC. Tese que se refuta. Litigância de má-fé. Condenação da parte e do advogado, solidariamente. Responsabilidade do profissional, neste sentido, que deve ser apurada consoante a regra do art. 32, parágrafo único, do Estatuto próprio. Condenação a esta sanção exclusivamente à parte e não ao seu patrono, com a ressalva de eventual ação regressiva em caso de abuso dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderes ou instruções do mandante. Redação do art. 16, do CPC, com natureza de *numerus clausus* e que não contempla o profissional. Retirada desta condenação que se faz necessária. Provimento parcial do recurso, com manutenção dos demais termos da decisão agravada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Afirma que é hipossuficiente, daí ser equivocado o indeferimento da gratuidade de justiça, que o prazo prescricional para a execução de duplicata já transcorreu e que a duplicata não foi aceita.

É o relatório.

O inconformismo não merece acolhida.

Quanto à gratuidade de justiça, é sumulado o entendimento desta Corte de que a pessoa jurídica pode ser beneficiária de tal benesse. Há, todavia, de demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos do processo, como ensina o verbete n. 418.

Se a Corte estadual concluiu que não houve tal demonstração, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa, porquanto o Superior Tribunal de Justiça recebe os fatos da causa tal como delineados pelas instâncias ordinárias.

Quanto à prescrição, não se compreende as alegações da recorrente, porquanto o pedido é monitório, não executivo e a prescrição para a hipótese é mesmo quinquenal e não trienal, como pretende.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM DUPLICATAS PRESCRITAS INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. O prazo prescricional para a ação monitória baseada em duplicata sem executividade, é o de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil/2002, a contar da data de vencimento estampada na cópia.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 591.509/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, o aceite na duplicata não é condição para o ajuizamento do pedido monitório.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATA MERCANTIL. ACEITE EM SEPARADO. INADMISSIBILIDADE. ATO FORMAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA CAMBIAL. FALTA DE EXECUTIVIDADE. PROVA DA RELAÇÃO NEGOCIAL. INSTRUÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível o aceite em separado na duplicata mercantil.

2. O aceite promovido na duplicata mercantil corresponde ao reconhecimento, pelo sacado (comprador), da legitimidade do ato de saque feito pelo sacador (vendedor), a desvincular o título do componente causal de sua emissão (compra e venda mercantil a prazo). Após o aceite, não é permitido ao sacado reclamar de vícios do negócio causal realizado, sobretudo porque os princípios da abstração e da autonomia passam a reger as relações, doravante cambiárias (art. 15, I, da Lei nº 5.474/1968).

3. O aceite é ato formal e deve se aperfeiçoar na própria cártula (assinatura do sacado no próprio título), incidindo o princípio da literalidade (art. 25 da LUG). Não pode, portanto, ser dado verbalmente ou em documento em separado. De fato, os títulos de crédito possuem algumas exigências que são indispensáveis à boa manutenção das relações comerciais. A experiência já provou que não podem ser afastadas certas características, como o formalismo, a cartularidade e a literalidade, representando o aceite em separado perigo real às práticas cambiárias, ainda mais quando os papéis são postos em circulação.

4. O aceite lançado em separado à duplicata não possui nenhuma eficácia cambiária, mas o documento que o contém poderá servir como prova da existência do vínculo contratual subjacente ao título, amparando eventual ação monitória ou ordinária (art. 16 da Lei nº 5.474/1968).

5. A duplicata despida de força executiva, seja por estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausente o aceite, seja por não haver o devido protesto ou o comprovante de entrega de mercadoria, é documento hábil à instrução do procedimento monitorio.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1334464/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Reitera as violações apontadas no recurso especial, defende a incorreção do acórdão quanto ao indeferimento da assistência judiciária gratuita e diz que o prazo prescricional trienal já transcorrerá.

Pediu o provimento do recurso que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.875 - RJ (2012/0183964-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não pode ser conhecido.

A decisão agravada adotou como razões de decidir a incidência dos enunciados n. 7 e 418 da Súmula desta Casa, além da incompreensão dos argumentos levantados em torno da prescrição, porquanto defendeu a agravante que o transcurso do prazo de três anos para a execução já ocorrera, olvidando-se que a hipótese não é de execução, mas de pedido monitório.

Nenhum desses fundamentos foi, todavia, impugnado pela recorrente, a encontrar, assim, as disposições do artigo 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0183964-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 224.875 / RJ**

Números Origem: 20070580548354 201224501682 548594020078190058

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TINTASHOW REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ079978
AGRAVADO : G LOPES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL CAMPOS GIRO E OUTRO(S) - RJ118696

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TINTASHOW REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ079978
AGRAVADO : G LOPES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL CAMPOS GIRO E OUTRO(S) - RJ118696

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.